



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS
Conselho de Contribuintes de Minas Gerais

Ata da 7.425ª sessão da 1ª Câmara realizada em 18 de setembro de 2025 - Início: 08h30min.

Presidência do Conselheiro: Geraldo da Silva Datas

Comparecimento: Frederico Augusto Lins Peixoto, Geraldo da Silva Datas, Gislana da Silva Carlos e Mellissa Freitas Ribeiro

Procurador do Estado: Rogério Moreira Pinhal

Julgamentos:

- PTA nº. 01.001181638-58 - Autuado: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - Impugnação nº(s): 40.010147760-49 (COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - Procurador: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA/Outro(s)), 40.010147789-39 (ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW - Procurador: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA/Outro(s)) e 40.010147790-13 (WALTER PROCHNOW JUNIOR - Procurador: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA/Outro(s)) - Relator: Geraldo da Silva Datas - Revisora: Gislana da Silva Carlos - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de realizar a 3ª Reformulação do Lançamento (fls. 1.986/1.994) efetuada para corrigir os erros na base de cálculo da ST e/ou alíquota, razão pela qual devem ser excluídas da autuação as mercadorias objeto das saídas desacobertadas alcançadas por tal revisão, com base no disposto no parágrafo único do art. 149 e no inciso I do art. 173, ambos do CTN. No mérito, à unanimidade, quanto às exigências remanescentes, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme as reformulações efetuadas pela Fiscalização às fls. 217/220 e 367/368 e, ainda, para adequar a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, sustentou oralmente a Dra. Júlia Leite Alencar de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Rogério Moreira Pinhal.

ACÓRDÃO: 25.125/25/1ª.

- PTA nº. 01.001167224-26 - Autuado: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - Impugnação nº(s): 40.010147202-72 (COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - Procurador: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA/Outro(s)), 40.010147206-80 (ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW - Procurador: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA/Outro(s)) e 40.010147207-61 (WALTER PROCHNOW JUNIOR - Procurador: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA/Outro(s)) - Relator: Geraldo da Silva Datas - Revisora: Gislana da Silva Carlos - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de realizar a 2ª Reformulação do Lançamento (fls. 433/438) efetuada para corrigir os erros na base de cálculo da ST e/ou alíquota, razão pela qual devem ser excluídas da autuação as mercadorias objeto das saídas desacobertadas alcançadas por tal revisão, com base no disposto no parágrafo único do art. 149 e no inciso I do art. 173, ambos do CTN. No mérito, à unanimidade, quanto às exigências remanescentes, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme a reformulação efetuada pela Fiscalização às fls. 181/183 e, ainda, para adequar a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, sustentou oralmente a Dra. Júlia Leite Alencar de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Rogério Moreira Pinhal.

ACÓRDÃO: 25.126/25/1ª.

- PTA nº. 01.001167425-59 - Autuado: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - Impugnação nº(s): 40.010147203-53 (COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - Procurador: JULIA LEITE

ALENCAR DE OLIVEIRA/Outro(s)), 40.010147208-41 (ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW - Procurador: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA/Outro(s)) e 40.010147209-22 (WALTER PROCHNOW JUNIOR - Procurador: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA/Outro(s)) - Relator: Geraldo da Silva Datas - Revisora: Gislana da Silva Carlos - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de realizar a 3ª Reformulação do Lançamento (fls. 552/557) efetuada para corrigir os erros na base de cálculo da ST e/ou alíquota, razão pela qual devem ser excluídas da autuação as mercadorias objeto das saídas desacobertas alcançadas por tal revisão, com base no disposto no parágrafo único do art. 149 e no inciso I do art. 173, ambos do CTN. No mérito, à unanimidade, quanto às exigências remanescentes, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulações efetuadas pela Fiscalização às fls. 171/173 e 278/294 e, ainda, para adequar a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, sustentou oralmente a Dra. Júlia Leite Alencar de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Rogério Moreira Pinhal.

ACÓRDÃO: 25.127/25/1ª.

- PTA nº. 01.001159860-39 - Autuado: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - Impugnação nº(s): 40.010147201-91 (COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - Procurador: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA/Outro(s)), 40.010147204-34 (ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW - Procurador: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA/Outro(s)) e 40.010147205-07 (WALTER PROCHNOW JUNIOR - Procurador: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA/Outro(s)) - Relator: Geraldo da Silva Datas - Revisora: Gislana da Silva Carlos - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de realizar a 2ª Reformulação do Lançamento (fls. 460/466) efetuada para corrigir os erros na base de cálculo da ST e/ou alíquota, razão pela qual devem ser excluídas da autuação as mercadorias objeto das saídas desacobertas alcançadas por tal revisão, com base no disposto no parágrafo único do art. 149 e no inciso I do art. 173, ambos do CTN. No mérito, à unanimidade, quanto às exigências remanescentes, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada pela Fiscalização às fls. 173/175 e, ainda, para adequar a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, sustentou oralmente a Dra. Júlia Leite Alencar de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Rogério Moreira Pinhal.

ACÓRDÃO: 25.128/25/1ª.

- PTA nº. 01.001167087-33 - Autuado: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - Impugnação nº(s): 40.010147200-19 (COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - Procurador: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA/Outro(s)), 40.010147210-07 (ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW - Procurador: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA/Outro(s)) e 40.010147211-80 (WALTER PROCHNOW JUNIOR - Procurador: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA/Outro(s)) - Relator: Geraldo da Silva Datas - Revisora: Gislana da Silva Carlos - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de realizar a 2ª Reformulação do Lançamento (fls. 469/475) efetuada para corrigir os erros na base de cálculo da ST e/ou alíquota, razão pela qual devem ser excluídas da autuação as mercadorias objeto das saídas desacobertas alcançadas por tal revisão, com base no disposto no parágrafo único do art. 149 e no inciso I do art. 173, ambos do CTN. No mérito, à unanimidade, quanto às exigências remanescentes, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada pela Fiscalização às fls. 177/183 e, ainda, para adequar a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, sustentou oralmente a Dra. Júlia Leite Alencar de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Rogério Moreira Pinhal.

ACÓRDÃO: 25.129/25/1ª.

- PTA nº. 01.001199670-80 - Autuado: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - Impugnação nº(s): 40.010147858-62 (COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - Procurador: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA/Outro(s)), 40.010147882-68 (ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW - Procurador: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA/Outro(s)) e 40.010147883-49 (WALTER PROCHNOW JUNIOR - Procurador: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA/Outro(s)) - Relator: Geraldo da Silva Datas - Revisora: Gislana da Silva Carlos - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de realizar a 2ª Reformulação do Lançamento (fls. 2.585/2.593) efetuada para corrigir os erros na base de cálculo da ST e/ou alíquota, razão pela qual devem ser excluídas da autuação as mercadorias objeto das saídas desacobertadas alcançadas por tal revisão, com base no disposto no parágrafo único do art. 149 e no inciso I do art. 173, ambos do CTN. No mérito, à unanimidade, quanto às exigências remanescentes, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada pela Fiscalização às fls. 217/221 e, ainda, para adequar a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, sustentou oralmente a Dra. Júlia Leite Alencar de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Rogério Moreira Pinhal.
ACÓRDÃO: 25.130/25/1ª.

- PTA nº. 01.004171935-11 - Autuado: BELLE ARTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Impugnação nº(s): 40.010159271-72 (BELLE ARTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Procurador: PABLO JUAN ESTEVAM MORAIS) - Relatora: Mellissa Freitas Ribeiro - Revisor: Frederico Augusto Lins Peixoto - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Rogério Moreira Pinhal.
ACÓRDÃO: 25.131/25/1ª.

- PTA nº. 16.026816244-59 - Requerente: REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A. - Impugnação nº(s): 40.010159562-96 (REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A. - Procurador: Thaís dos Santos Priamo/Outro(s)) - Relator: Frederico Augusto Lins Peixoto - Revisora: Mellissa Freitas Ribeiro - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em remeter os autos à Advocacia-Geral do Estado para se manifestar acerca da prejudicialidade da tramitação e do julgamento do PTA nº 16.026816244-59, nos termos do art. 105 do RPTA. Na hipótese de inexistência de prejudicialidade à tramitação e ao julgamento do referido PTA, que esse seja remetido à Unidade Administrativa de Origem para que seja providenciada a análise de mérito do Pedido de Restituição e resolvida a questão pelo seu deferimento ou indeferimento do pedido.

- PTA nº. 01.004243444-81 - Autuado: RODRIGO COSTA - Impugnação nº(s): 40.010159531-49 (RODRIGO COSTA - Procurador: RHULIO ABUD BORGES) - Relatora: Gislana da Silva Carlos - Revisor: Geraldo da Silva Datas - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência feita pela Conselheira Gislana da Silva Carlos para que a Fiscalização informe se há autuações do Sujeito Passivo, nos últimos 5 (cinco) anos, que atendam ao disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução SEF nº 5.919/25. Vencidos os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Frederico Augusto Lins Peixoto, que consideravam necessária a diligência. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 941/942 para considerar a adequação da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Em seguida, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Vencidos os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Relatora) e Frederico Augusto Lins

Peixoto, que a julgavam procedente. Designada relatora a Conselheira Mellissa Freitas Ribeiro.
ACÓRDÃO: 25.132/25/1ª.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos.

Geraldo da Silva Datas - Presidente

CCMG